

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023**

**ALGAR TELECOM S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por seu representante legal interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de ato administrativo do pregoeiro ocorrido na sessão pública do Pregão Presencial nº 11/2023, *onde consta registrada a declaração de habilitação da empresa BTT Telecomunicações S.A, considerando-a classificada mesmo estando em desconformidade com o Edital*, bem como demais fatos, fundamentos e argumentos a seguir expostos.

**I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE**

1. O certame em questão, regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 011/2023, tipo menor preço global, tornou público o interesse da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, em contratar empresa para fornecimento de 2 (dois) LINKS DEDICADOS de internet bidirecional e simétrico, ambos IP fixo, síncrono, com a velocidade de 200Mb, sendo 1 (um) link para a Sede da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e 1 (um) link para a nova sede do CAC (Centro de Atenção ao Cidadão), usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do Serviço e suporte técnico, para acesso à rede Mundial de Internet, bem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA STFC - VOZ, LOCAL, DDD.
2. A sessão ocorreu aos 17/05/2023 em sessão pública, na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, e conforme ata, acabou por considerar habilitada e vencedora a empresa BTT



Telecomunicações S.A., mesmo estando, esta, em desconformidade com as disposições do Edital, de modo que imperiosa se faz sua desclassificação, pelos motivos a seguir aduzidos:

3. À data da realização do certame, a ora recorrente, nos termos do item 13 do Edital, manifestou imediata e motivada intenção de recurso, iniciando-se, aos 17/05/2023, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, conforme item 13.1.2 do Edital.

4. Tendo em vista, pois, que o início do prazo para apresentação das razões se deu aos 17/05/2023, apreende-se que a data limite para interposição do presente recurso administrativo se dá aos **22/05/2023**. Recurso, portanto, próprio e tempestivo.

## II. RAZÕES DE RECURSO

---

5. Conforme será demonstrado a seguir, a condução do certame, exercida pela Ilustre Pregoeira, não se encontra de acordo com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como as próprias orientações e regras do Edital e da minuta de contrato que regem o presente Certame, de modo que é imperiosa a revisão.

6. A pregoeira afirma na ata de realização do pregão presencial pelo reconhecimento da habilitação da ora recorrida, declarando, assim, seu cumprimento dos requisitos habilitatórios exigidos pelo Instrumento Convocatório.

7. Ocorre, entretanto, que, em análise desses requisitos estabelecidos no edital e na legislação, não é possível declarar como habilitada e vencedora licitante que não cumpre com a integralidade das exigências técnicas dispostas pelo próprio órgão licitante no Instrumento Convocatório.

8. Diz-se isso, porque, diante da análise dos documentos e declarações juntadas pela BTT Telecomunicações S.A aos autos do processo licitatório, especialmente quanto ao atestado de capacidade técnica, é possível apreender que a mesma não cumpriu os requisitos obrigatórios

de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório, não havendo como admitir sua declaração de habilitação e arrematação como dotadas de validade, já que houve descumprimento do disposto no Edital, que constitui a obrigação de apresentação, por parte da empresa licitante, de atestado de capacidade técnica contemplando o serviço de Anti-DDoS.

9. O Termo de Referência dispõe acerca da obrigatoriedade do Anti-DDoS estar incluído no serviço de Internet Dedicada:

A CONTRATADA deverá prover mecanismos que permitam identificação e bloqueio de ataques de negação de serviço - DDoS (Distributed Denial of Service) aos endereços IP's disponibilizados para a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e nova sede do CAC, separando o tráfego legítimo do tráfego ilícito;

10. Se verifica o descumprimento do disposto acima justamente pelo fato de que o serviço de solução integrada Anti-DDoS (Denial Of Service) integrante do objeto contrato, não figura no rol de serviços oferecidos pela recorrida em nenhum dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados.

11. Ora, não havendo menção do serviço de Anti-DDoS no rol de atividades desempenhadas pela empresa em questão em seus atestados, forçoso concluir pela negativa de capacidade técnica da empresa BTT Telecomunicações S.A em cumprir integralmente com o objeto do Edital.

12. No mesmo sentido, foi feito o questionamento ao órgão contratante, que assegurou que o Anti-DDoS é parte integrante do serviço, devendo, a empresa, "garantir a implementação de mecanismos corretos e seguros para haver a segurança integral do tráfego dos dados".

**Resposta:** Sim, está correto! O redirecionamento do tráfego para infraestruturas de terceiros em caso de contra-ataques não é a opção correta para manter a segurança da rede.

Sobre a comprovação de infraestrutura própria de proteção contra ataques de negação de serviços, não será obrigatória, pois, conforme informações e especificações no edital, a empresa deverá garantir a implementação de **mecanismos corretos e seguros** para haver a segurança integral do tráfego dos dados.

Para complemento de informações, o edital também observa as seguintes obrigações:

"A CONTRATADA deverá prover mecanismos que permitam identificação e bloqueio de ataques de negação de serviço - DDoS (Distributed Denial of Service) aos endereços IP's disponibilizados para a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e nova sede do CAC, separando o tráfego legítimo do tráfego ilícito"

"A solução deverá monitorar constantemente o link e, sendo detectado o ataque, a solução deverá separar o tráfego ilícito, permitindo que os serviços de Internet da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e da nova sede do CAC (Centro de Atenção ao Cidadão) não sofram interrupção"

13. Tendo em vista que a recorrida não apresentou atestado que contemple o serviço de Anti-DDos, documentação comprobatória necessária à sua declaração de habilitação, outro não pode ser seu destino a não ser o da desclassificação e inabilitação.

15. Em conformidade com a legislação aplicável à espécie, bem como com o exposto no Edital, a falta de oferecimento do serviço de Anti-DDoS torna a recorrida reconhecidamente incapaz de exercer os serviços aos quais se obrigou, de modo que não resta outra alternativa a não ser o reconhecimento da sua falta de habilitação.

16. A pregoeira, em obediência a legislação de regência das compras públicas, bem como ao edital regente do certame deverá **INABILITAR A LICITANTE QUE NÃO SE ENCONTRA QUALIFICADA TECNICAMENTE.**

17. Com efeito, cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para as nuances escorreitas do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos PREGÃO.

18. Ressalta-se que tais documentos, exigidos para habilitação técnica, não têm caráter complementar, mas sim obrigatório e imprescindível à regular declaração de habilitação, devendo, pois, ser apresentados conforme os demais licitantes, na fase de habilitação.

19. Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

20. Portanto, não é possível a pregoeira habilitar e declarar vencedora a licitante que não atendeu ao edital na fase de habilitação, o que é inadmissível na legislação aplicada, devendo assim, proceder com a inabilitação da licitante BTT Telecomunicações S.A no pregão, por ausência de documento obrigatória, nos termos do art. 17, V, do Decreto nº 10.024/19.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - **verificar e julgar as condições de habilitação;**

21. Cumpre, assim, dar prevalência ao princípio constitucional da isonomia e bem assim aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

22. Diante dos fatos, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, é necessária a retratação da decisão que declarou a empresa BTT Telecomunicações S.A classificada/habilitada.

23. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e demais que lhes são correlatos.

24. Nessa linha está o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador:



AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem **entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital** referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666 /93. STJ. Diário 08/09/2014.

Número do Protocolo: 65990/2010. Data de Julgamento: 03-03-2011 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública **somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente.** Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. TCU

25. Dessa feita, é imperioso que seja revisto o ato de declaração de classificada da empresa BTT Telecomunicações S.A, considerando-a como inabilitada para todos os fins de direito, em especial, por descumprimento do edital no que se refere a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica que contemple o serviço de Anti-DDos.

### III. PEDIDOS

---

26. Por todo o exposto, requer:

- i) Seja recebido e processado o presente recurso, pois próprio e tempestivo;
- ii) Seja acolhido para reconsiderar a decisão recorrida, que declarou classificada/habilitada/vencedora a empresa BTT Telecomunicações S.A, sem cumprir os requisitos habilitatórios de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa já forneceu satisfatoriamente o serviço de Anti-DDoS, conforme qualificação técnica exigida no edital, para declará-la inabilitada, e que prossiga o curso do processo convocando o próximo colocado;

27. Ressalta-se que a interposição do presente recurso administrativo não prejudica a interposição de medida judicial cabível e necessária para resguardar a legalidade do certame,

que atualmente encontra-se prejudicada pelas irregularidades apontadas nesse recurso, o qual merece total acolhimento e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 25 de maio de 2023.

*Leandro Figueiredo Rocha Guedes*

**Leandro Figueiredo Rocha Guedes**

CPF: 062.560.836-44

RG: MG 12.974.056 PC/MG